

Fls.

Processo: 0005031-31.2018.8.19.0045

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Anulação/nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos

Requerente: FEDERAÇÃO DOS AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requerido: MUNICÍPIO DE RESENDE

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Hindenburg Kohler Brasil Cabral Pinto da Silva

Em 23/05/2018

Decisão

A Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do Estado do Rio de Janeiro, propõe a presente "ação declaratória de nulidade com pedido de antecipação de tutela" contra o Município de Resende, argumentando que o Prefeito de Resende, através do Decreto nº 10.966, de 07/05/2018, publicado no Boletim Oficial do Poder Executivo do Município de Resende em 11/05/2018, estabeleceu a data de 31/05/2018 como feriado municipal em celebração a "Corpus Christi". Pede a concessão liminar da tutela de urgência, indicando que os requisitos do artigo 300 do CPC foram adequadamente preenchidos, para suspender os efeitos do Decreto nº 10966/2018. É a síntese do necessário, passo a decidir.

A liminar deve ser concedida, uma vez presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC.

A Lei Federal n.º 9.093/1995 expressamente tratou de determinar dias em que o Município pode estabelecer como feriado, evidenciando preocupação do Legislador Federal em evitar um número excessivo de dias com restrições ao trabalho.

Em princípio, qualquer restrição ao comércio deve ser adotada com extrema cautela pois devem ser observados os princípios relativos ao valor social do trabalho, do desenvolvimento, da livre iniciativa e da expansão econômica. Assim, diante da ausência de Lei Municipal estabelecendo o dia de "Corpus Christi" como feriado Municipal, está presente o "fumus boni iuris".

O "periculum in mora" resta evidenciado pela proximidade do feriado, 31 de maio neste ano, e pelo evidente prejuízo que será suportado pelo comércio e pela indústria. O artigo 374, I do CPC dispõe que não dependem de prova os fatos notórios, e a norma se aplica a este caso concreto.

Posto isto, defiro a liminar pretendida para determinar a suspensão dos efeitos do Decreto nº 10.966, de 07/05/2018. Sendo certo que a tutela provisória conserva a sua eficácia na pendência do processo e pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Determino que as custas sejam complementadas em 48 horas, como certificado às fls. 28 dos autos. Cite-se e intemem-se.

Resende, 23/05/2018.

Hindenburg Kohler Brasil Cabral Pinto da Silva - Juiz Titular



Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Hindenburg Kohler Brasil Cabral Pinto da Silva

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4LSG.YQKV.7YWN.E3CY**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

